

Acórdão: 14.732/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056250-50  
Impugnante: Comércio e Comissária de Café Ponto Sul Ltda  
Advogado: Mário Lúcio Souza Ramos  
PTA/AI: 01.000122006-95  
Inscrição Estadual: 693.972517.0099  
Origem: AF/Três Corações  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Café.** Entradas e saídas de café cru desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS Diferido – Perdas – Beneficiamento - Café.** Exigência fiscal calcada no art. 15, II, do RICMS/96, relativamente às notas fiscais emitidas, sem destaque do imposto, para fins de baixa do estoque das perdas decorrentes de maquinação do café. Dispositivo regulamentar não aplicável ao caso dos autos. Exigência fiscal cancelada.

**Obrigação Acessória – Falta de Registro de Notas Fiscais.** Falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias e de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas. Existência do livro Diário, com todas as suas formalidades e com o registro dos respectivos documentos, não comprovada, tornando-se inaplicável a redução prevista no art. 55, I, “a”, da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

**Nota Fiscal – Falta de Registro e de Pagamento do ICMS.** Saída de café em grãos, em operação interestadual, com regular emissão do documento fiscal pertinente e destaque do ICMS devido, sem o respectivo registro no livro próprio e sem recolhimento do imposto devido. Saldo credor alegado inexistente, conforme DECONCAFÉ anexado aos autos pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.

**Obrigação Acessória – Nota Fiscal – Bloco.** Aplicação de multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, por manutenção, fora do estabelecimento, de talonários de notas fiscais. Exigência fiscal cancelada, nos termos do art. 112, do CTN.

**Diferimento – Descaracterização – Café – Venda – EPP – Venda de café a Empresa de Pequeno Porte, ao abrigo indevido do diferimento do imposto.** Inobservância do disposto no art. 12, V, do RICMS/96. Exigência fiscal mantida.

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação (conforme indicado no relatório fiscal – fls. 295/298):**

3.1 - Saída de café cru em grãos desacobertada de documentação fiscal, apurado através de Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café.

3.2 - Entrada de café cru em grãos desacobertada de documentação fiscal, apurada através de Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café.

3.3 - Falta de recolhimento do ICMS devido pela emissão de notas fiscais de quebra/maquinação de mercadorias adquiridas com diferimento.

3.4 - Não escrituração de notas fiscais e CTCR`s referentes a entradas de mercadorias e de serviços de transporte.

3.5 - Não escrituração, com conseqüente falta de recolhimento do imposto devido, da Nota Fiscal 000.122 de 28/07/97.

3.6 - Manutenção de talonários de notas fiscais fora do estabelecimento.

3.7 - Venda de café cru em grãos, acobertada pela Nota Fiscal 0633 de 07/05/98, ao abrigo indevido do diferimento por tratar-se, o destinatário, de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 302 a 379), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Alega que a alteração da multa isolada de 20% para 10% relativa ao item 5.2.1 continua sendo um erro pois a penalidade correta, conforme determina a lei é de 2%.

Apresenta levantamento dos dados que considera representar a saída real de café cru em grão relativamente aos meses de jul/97, dez/97 e fev/98 a mai/98 (fls. 303/304).

Contesta a entrada de café cru em grão desacobertada de documento fiscal pois o estoque inicial de 1.177 sacas levado em conta pelos fiscais autuantes em julho/97 não é o correto, sendo o mesmo 2.971 sacas, sendo 1.177 sacas depositadas no Armazéns Gerais São João Ltda e 1.794 sacas em poder da Autuada, conforme consta do Livro Registro de Entradas (fls. 340/341).

Ainda quanto à entrada de café cru em grão desacobertada de documento fiscal relativamente aos meses de Set/97 a Dez/97 e Mar/98 a Mai/98 entende que a fiscalização deveria levar em conta o fato de que a saca de 60 quilos de café apresenta uma variação à maior de ½ quilo a um quilo por saca.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca da quebra de maquinação a Autuada afirma sua existência e junta declaração do Armazém depositário corroborando sua afirmativa (fl. 311).

Entende incorreta a aplicação do percentual de 5% na penalidade por falta de escrituração de notas fiscais pois no levantamento feito jamais foi perguntado se a Autuada possuía o Livro Diário e, como os documentos relacionados a esta multa estão devidamente escriturados neste livro, a multa deveria ser de 2% conforme determina a lei.

Sustenta que, no que diz respeito às notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas, muito embora estejam lançadas no Livro Diário, as diferenças encontradas pelos fiscais autuantes estão bem longe das quantidades de sacas das notas fiscais. Relaciona notas fiscais não registradas no Livro Registro de Entradas com suas respectivas datas e quantidades de sacas (fl. 306).

Sobre a nota fiscal 000.122 diz não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS nela destacado porque existia saldo credor no valor de R\$12.182,40 no mês de julho/97. Concebe, portanto, não justificar a cobrança pela fiscalização. Paradoxalmente afirma existir na referida nota fiscal um carimbo da AF e discriminação do DAE de que o ICMS devido foi recolhido.

Contesta, com veemência, que mantinha talonários de notas fiscais fora do seu estabelecimento pois, em momento algum foi mencionada tal ausência, sendo que a Autuada só tomou conhecimento deste fato quando do recebimento do TO.

Evidencia que o ICMS devido na operação realizada pela NF 000.633, destinando café cru para firma EPP foi absorvido pelo crédito tributário existente no mês.

Acrescenta como o principal erro da fiscalização, capaz de fazer cair o feito fiscal, o fato de que não foi feito levantamento físico do estoque de mercadorias em poder da empresa.

A taxa de expediente foi recolhida intempestivamente conforme DAE de folha 386.

Tendo a Auditoria Fiscal concedido vista dos Autos ao sujeito passivo este se manifesta alegando tão somente que não foi levantado, na época da fiscalização, o estoque em poder da empresa, tratando-se, portanto, de uma autuação totalmente falha e carente de correção por elementos mais competentes.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

Os Fiscais autuantes, em Manifestação Fiscal de folhas 380 a 385, refutam as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Concordam com o contribuinte que no mês de julho/97 a quantidade de sacas em poder de Armazéns Gerais São João Ltda é de 1.177 sacas, quantidade esta que confere com o DEC de fl. 178 mas consideram irreal o estoque de 1.794 sacas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aventado como em poder da empresa pois, além de não existir documento comprobatório, o local onde a firma está estabelecida não tem espaço físico para armazenar tal quantidade. Anexam cópia do contrato de locação e guia do IPTU, comprovando que a área do estabelecimento é de 33 m<sup>2</sup> de construção.

Reafirmam que as notas fiscais de quebra/maquinação emitidas pelo contribuinte nos finais de cada mês já foram incluídas no LQDEC, não existindo outros elementos que comprovem a saída de outras quantidades referentes a quebra normal como mencionado na defesa.

Esclarecem que no levantamento relativo aos meses de set/97 a dez/97 e mar/98 a mai/98 foram consideradas as variações entre peso bruto e peso líquido de todas as notas fiscais (fls. 208 a 212) sendo lançadas quantidades transformadas em sacas de 60,5 quilos.

Explicam que o Fisco não está questionando a existência ou não da quebra por maquinação, apenas cobrando o ICMS devido.

Remetem-se ao Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 02) para comprovar que o contribuinte fora intimado a apresentar o livro diário e não o fez. Pela anexação da DAMEF do exercício de 1997 (fl. 383) reforçam que não cabe a redução da multa isolada a 2%, conforme pretendido pela Autuada, pois a mesma, através dos campos 6 e 7 declaram a não existência de escrita contábil.

Sobre a nota fiscal 000.122 relativa a saída de café cru em grão em operação interestadual, o Fisco afirma não existir nenhum carimbo da AF e nenhum DAE correspondente ao pagamento. Explica ainda que a utilização de eventual saldo credor é possível desde que devidamente abatido no DECONCAFÉ.

A ausência de talonários de notas fiscais no estabelecimento da empresa é comprovada pela declaração assinada pela funcionária à fl. 151.

Acerca da nota fiscal de nº 000.633 o Fisco reforça que o direito de compensação do débito com eventuais saldos credores só é possível mediante compensação no DECONCAFÉ e que, nesta nota fiscal, o uso do diferimento foi indevido por tratar-se o destinatário de uma EPP.

Em relação a última manifestação procedida pela Autuada, após ter-lhe sido concedida vista dos Autos pela Auditoria Fiscal, os fiscais mencionam que a contagem física de estoque de café cru em grãos foi realizada e consta da folha 72 do PTA.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determinou a abertura de vistas ao sujeito passivo em virtude da juntada de documentos procedida pelo Fisco após a manifestação fiscal e baixou diligência no sentido de que a Autuada procedesse a regularização do pagamento da taxa de expediente que ocorrera de forma intempestiva e, portanto, a menor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 398 a 405, opina pela procedência parcial do Lançamento.

Em sessão realizada em 24/05/2000, a 1.<sup>a</sup> Câmara de julgamento exarou o despacho interlocutório de fl. 410. Regularmente intimada, a Impugnante não atende os termos do referido despacho.

Em nova sessão, desta vez realizada em 09/08/2000, a 1.<sup>a</sup> Câmara delibera converter em julgamento em diligência, conforme documento de fl. 414. Em atendimento à Doutra decisão, o Fisco comparece aos autos e anexa os documentos de fls. 414/448

---

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

O pedido de perícia revelou-se prejudicado por não terem sido indicados os quesitos, conforme determina o artigo 98, III, da CLTA/MG, além de revelar-se desnecessária à elucidação dos fatos.

Merece menção o pedido da Impugnante (fl. 308) para que esta Câmara providenciasse as diligências necessárias para dirimir eventuais dúvidas quanto ao feito fiscal.

Pois bem, à fl. 410 dos autos, encontra-se o Despacho Interlocutório exarado por esta Câmara com esse único objetivo. Não obstante, a Impugnante, se mostrou inerte, não atendendo ao referido despacho.

Além disto, quando da diligência proposta pela Câmara (fl. 414), o Fisco, após as providências solicitadas, concedeu vista dos autos à Impugnante, que mais uma vez não se manifestou.

Por fim, a Impugnante solicita a declaração de nulidade do Auto de Infração, considerando-o eivado de erros e em desacordo com a legislação vigente. Entretanto, como se verá na análise do mérito, não cabe razão à Impugnante, pelo que são rejeitadas suas argüições de nulidade do presente feito.

#### **DO MÉRITO**

Para melhor visualização, a presente decisão será abordada por tópicos, similarmente às irregularidades constatadas e relatadas pelo Fisco:

#### **Itens 3.1 e 3.2 do AI:**

Foram apuradas pelo Fisco, saídas e entradas de café cru em grãos desacobertas de documentação fiscal, através de Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café - LQDEC, sendo exigidos ICMS, MR e MI capituladas no art. 55, incisos II e XXII da Lei n° 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante inicia sua explanação de defesa procurando desacreditar os números constantes do Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café realizado pelo Fisco.

Para todos os seis meses em que os fiscais autuantes encontraram saídas de café cru desacobertas de documentação fiscal, meses estes relacionados no Relatório Fiscal à folha 295, a Impugnante apresenta outros números de tal forma a não haver diferença alguma em qualquer mês.

Analisando detidamente estas suas alegações (folhas 303 e 304) concluímos estarem as mesmas eivadas de insubsistências. A começar pelo mês de julho/97. Neste mês, a Impugnante relata ter em estoque, no final do mês, 2.971 sacas, sendo 1.177 em poder de Armazéns Gerais São João Ltda. e 1.794 em seu próprio poder, quantidade esta devolvida pelo Armazéns Gerais São João Ltda. para a Autuada pela nota fiscal n.º 2105 de 30/07/97.

Acrescenta que estas mercadorias (1.794 sacas de café) ficaram em seu poder para serem comercializadas ou repositadas naquele Armazém Geral no mês de agosto/97.

Diz estar errado o estoque inicial de 1.177 sacas levado em conta pelo Fisco para o mês de agosto/97 pois o correto deveria ser 2.971 sacas. Uma simples leitura do Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café realizado pelo Fisco, especificamente à folha 30, rebate, de forma inequívoca, os números apresentados pela Impugnante.

A quantidade de 1.794 sacas relativa à nota fiscal 2.105 de 30/07/97 foi devidamente arrolada pelo fisco no LQDEC (vide folha 30) como tendo saído do Armazém Geral e entrado no estabelecimento da Impugnante.

Os fiscais autuantes defendem a tese de que o estoque correto é o de 1.177 sacas em poder de Armazéns Gerais São João Ltda., conforme Demonstrativo do Estoque de Café – DEC – de folha 178 e que o imóvel onde está estabelecida a Empresa da então Impugnante não tem espaço físico para armazenar a quantidade de 1.794 sacas, pois o mesmo tem apenas 33 m<sup>2</sup> de construção conforme guia do IPTU à folha 385.

Somando-se ao fato de que o tamanho do imóvel não comportaria o estoque pretensamente real defendido pela Impugnante (1.794 sacas) e que a NF 2.105 trata de retorno simbólico do Armazém Geral para a Impugnante, o que revela-se mais importante para a derrocada da argumentação proposta é a emissão, pela Impugnante, das notas fiscais 000.124, 000.125, 000.126, 000.127, 000.128, 000.129 e 000.130, todas datadas de 30/07/97 (mesmo data da NF 2.105), de remessa simbólica ao Armazéns Gerais São João Ltda. da exata quantidade de 1794 sacas.

Todas estas notas, bem como a nota fiscal 002.105 a que a Impugnante se refere, constam do LQDEC conferindo ao mesmo a fidedignidade que um lançamento desta ordem requer.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para corroborar ainda mais tais informações, tem-se que estas notas foram devidamente escrituradas nos livros registro de entrada (folhas 114 e 115) e de saída (folhas 81 e 82).

Portanto, a entrada, ainda que simbólica, de 1.794 sacas de café cru no estabelecimento da Impugnante no dia 30/07/97, conforme sua alegação, realmente procede.

O que não procede é sua argumentação de que estas mercadorias ficaram em seu poder para serem comercializadas ou repositadas no Armazéns Gerais São João Ltda. no mês de agosto/97, pois tais mercadorias deram saída do estabelecimento da Impugnante **no mesmo dia 30/07/97** através das notas fiscais 000.124 a 000.130 já citadas.

Conclui-se assim, estarem corretos os estoques informados pelo Fisco.

Para os demais meses em que se apurou saídas desacobertadas, a Impugnante limita-se a elencar números que considera reais, porém não apresenta quaisquer provas inequívocas capazes de derrubar o feito fiscal que sustenta-se nos documentos emitidos pelos Armazéns Gerais São João Ltda., denominado Relatório de Movimentação por Depositante, nos livros Registros de Entrada e Saída e nos Demonstrativos do Estoque de Café Cru, documento emitido pela própria Impugnante.

Por oportuno, transcreve-se o disposto no artigo 110, da CLTA-MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

A sua defesa acerca das entradas de café cru em grãos desacobertada de documentação fiscal revela-se fragilizada pois sustenta-se principalmente no estoque inicial que considera correto para o mês de agosto/97.

Entretanto, pelas razões acima expostas, o estoque considerado pelo Fisco não merece reparos.

A Impugnante entende que o LQDEC não deve produzir os efeitos desejados pois não foi feito levantamento quantitativo do estoque em poder da empresa.

Equívoca-se a Impugnante ao fazer tal afirmativa pois, conforme se observa do documento de fl. 72, constata-se justamente a realização de tal levantamento quantitativo, assinado por um dos sócios da empresa, Sr. Luiz Brás.

Portanto, restam devidamente caracterizadas as irregularidades acima descritas, devendo ser mantidas as respectivas exigências fiscais.

**Item 3.3 do AI:**

Em seu processo de seu beneficiamento, o café sofre perdas de “maquinação”, assim entendidas as diferenças de peso final da mercadoria decorrentes da retirada de paus, pedras, palhas e outras impurezas.

Tais perdas foram baixadas do estoque da Impugnante com a emissão das notas fiscais relacionadas à fl. 296 dos autos.

Como o café fora adquirido com o diferimento do imposto, o Fisco baseado no artigo 15, inciso II, do RICMS/96, abaixo transcrito, está a exigir o recolhimento do ICMS pertinente e a respectiva multa de revalidação.

Art. 15 - O adquirente ou destinatário da mercadoria deverá recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

.....

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante. (g.n.)

Entretanto, entende esta Câmara ser inaplicável o referido dispositivo ao presente caso, uma vez que as perdas aqui tratadas são aquelas consideradas “normais” no processo de beneficiamento do café.

Tal assertiva é corroborada pela declaração anexada pela Impugnante à folha 311 dos autos, a qual não foi contestada pelo Fisco.

Em resumo, não há nos autos nada que comprove que as perdas possam ser consideradas “anormais” e que o imposto diferido, relativamente à operação anterior, não tenha sido recuperado via composição do preço final do café comercializado.

Assim sendo, revelam-se insubsistentes as exigências fiscais relativamente a este item, devendo ser excluídas do montante do crédito tributário.

**Item 3.4 do AI:**

A Impugnante discorda da aplicação da multa isolada de 5%, por falta de escrituração de documentos fiscais no livro próprio, prevista no artigo 55, I, da Lei n.º 6.763/75, entendendo que o percentual correto deveria ser de 2%, pois a mesma possui Livro Diário onde os documentos estão devidamente escriturados.

Acrescenta que os fiscais jamais perguntaram se a Impugnante possuía tal livro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há vício algum na aplicação do percentual de 5% pelo Fisco pois, se não houve perguntas verbais sobre a existência ou não do livro diário, houve o mais importante, que foi a sua solicitação formal através do Termo de Início da Ação Fiscal anexo aos autos à folha 02.

Ademais, a Impugnante não atendeu ao Despacho Interlocutório de fl. 410, que solicitava, dentre outras providências, que a Defendente anexasse comprovação de que possuía/possui o aludido livro contábil, com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas.

Portanto, não procedem as alegações da Impugnante.

A não escrituração é fato e a penalidade imposta encontra-se corretamente capitulada e exigida.

### **Item 3.5 do AI:**

A respeito da nota fiscal 000.122, de 28/07/97 (folha 256), a Impugnante primeiro afirma que o ICMS nela destacado não foi recolhido, pois existia saldo credor de R\$ 12.182,40, no mês de julho de 1997, e depois diz existir carimbo da AF na nota fiscal e a discriminação do DAE de que o ICMS foi recolhido.

Efetivamente o ICMS não foi recolhido pois não há discriminação alguma do DAE no corpo da nota fiscal, tampouco sua anexação como prova de recolhimento.

Quanto à alegação de que havia saldo credor no mês de julho de 1997 que justificasse o seu não recolhimento, o DECONCAFÉ anexado pelo Fisco à fl. 419, documento solicitado através da Diligência de fl. 414, demonstra o contrário.

Conforme se observa no verso do referido documento, o saldo alegado e inicialmente existente, foi compensado com os débitos referentes às operações relativas às notas fiscais 000.134 e 000.140, de 07/08/97 e 12/08/97, respectivamente.

Resta, portanto, devidamente caracterizada a irregularidade narrada pelo Fisco, sendo corretas as exigências fiscais.

### **Item 3.6 do AI:**

O Fisco relata que teria sido constatado que a Impugnante mantinha talonários de notas fiscais fora do estabelecimento, exigindo, desta forma, a multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, no valor de 489,80 UFIR.

Em que pese a declaração anexada pelo Fisco à fl. 151, entende esta Câmara aplicável ao presente caso o disposto no art. 112, do CTN, tendo em vista o documento anexado pela Impugnante à fl. 377, de mesma data daquela constante do documento apensado pelo Fisco e pelo fato de que os documentos poderiam estar “momentaneamente” em poder do Contabilista da empresa, face ao início da ação fiscal.

Exigência fiscal cancelada.

**Item 3.7 do AI:**

Trata-se de venda de café cru em grãos, acobertada pela Nota Fiscal 000.633, de 07/05/98, ao abrigo indevido do diferimento.

Com efeito, o destinatário da mercadoria, Irmãos Oliveira Ind. & Com. Ltda. estava realmente enquadrado como Empresa de Pequeno Porte à época da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual ficou caracterizado o encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, V, do RICMS/96, c/c art. 144, do CTN:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

V - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, de produtor rural de pequeno porte, ou às cooperativas de comerciantes ambulantes e de produtores artesanais, enquadradas no regime previsto no Anexo X, e aos seus cooperados;”

“Art. 144 - o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Analisadas todas as irregularidades narradas no Auto de Infração, necessária se faz mais uma observação.

O Fisco apurou a existência de documentos fiscais não escriturados, pela Impugnante, no livro próprio. Entretanto, não constava dos autos qualquer menção sobre o abatimento do valor do ICMS neles destacado, do montante do crédito tributário ora exigido.

Assim, esta Câmara providenciou a Diligência de fl. 414, com o fim específico de se verificar possíveis créditos a que faria jus a Impugnante.

Em cumprimento à Diligência, o Fisco discriminou em detalhes todos esses valores, conforme documentos de fls. 415 a 417, demonstrando, ao final, o crédito tributário a remanescer, após os referidos abatimentos.

Portanto, a presente decisão abrange o crédito tributário indicado pelo Fisco às fls. 417/418 dos autos, excluindo-se as exigências relativas aos itens 3.3 e 3.6 do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se as exigências relativas aos itens 3.3 e 3.6 do Auto de Infração, do montante do crédito tributário constante à fl. 418 dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía, ainda, o item 3.7 do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/03/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*JPI/*